



Tribunal de Contas
Mato Grosso

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº 22.288-7/2011

Equipe de Auditoria:

Simony Jin – Auditor Público Externo

Supervisora: Jeane Ferreira Rassi Carvalho – Auditor Público Externo

Secretário: Edson Reis de Souza – Auditor Público Externo

CUIABÁ
2023





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. HISTÓRICO	3
3. ANÁLISE TÉCNICA EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE APONTADA NO ITEM I. 11	
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	22
4.1. Propostas de encaminhamento quanto à Irregularidade	23
4.2. Demais propostas de encaminhamento	24





PROCESSO	: 22.288-7/2011
PRINCIPAL	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
INTERESSADOS	: <ul style="list-style-type: none">• Sr. Teodoro Moreira Lopes – ex-gestor Período 24/04/2007 a 26/12/2012• Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon – ex-gestor Período 27/12/2012 a 08/12/2013• Sr. Eugênio Ernesto Destri – ex-gestor Período 09/12/2013 a 31/12/2014• Sr. Roger Elizandro Jarbas – ex-gestor Período 01/01/2015 a 31/03/2016• Sr. Arnon Osny Mendes Lucas – ex-gestor Período 01/04/2016 a 17/01/2018• Sr. Thiago França Cabral – ex-gestor Período 18/01/2018 a 06/07/2018• Sr. José Eudes Santos Malhado – ex-gestor Período 08/07/2018 a 17/01/2019)• Empresa EIG Mercados Ltda. (antiga FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
EQUIPE	: SIMONY JIN
ORDEM DE SERVIÇO	: 2333/2023

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas referente às supostas irregularidades no Contrato de Concessão nº 001/2009, celebrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran/MT)** junto à empresa **FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.**, cujo objeto foi a concessão dos serviços públicos de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e





venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no Estado de Mato Grosso.

2. HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas resultou de conversão da Representação de Natureza Interna (RNI)¹ instaurada para apurar supostas irregularidades relativas ao **Contrato de Concessão nº 001/2009**, firmado entre o Detran/MT e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. (atualmente EIG Mercados Ltda.).

3. Após a análise das defesas apresentadas em face dos apontamentos representados, a unidade técnica se manifestou (Doc. Control-P nº 136866/2013) pela procedência da representação em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

- I. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;
- II. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria por meio dos ofícios nº004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº007/ 5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº009/5ªREL./2011 /DETRAN de 16/09/2011;
- III. Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato nº 001/2009. Tal cláusula trata das sanções que deveriam ter sido aplicadas à FDL pelo descumprimento da cláusula Quinta, item "g";
- IV. Descumprimento da Cláusula Quinta, item "g", do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL. Tal cláusula obrigava a FDL a manter o banco de dados do DETRAN/MT atualizado em tempo real com as informações dos registros;
- V. Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao Detran/MT do

¹ A conversão se realizou através da Decisão Singular doc. nº 163863/2013 e foi publicada no Diário Oficial de Contas em 17/07/2013.





percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

4. Submetidos os autos ao Relator, este pontuou que a irregularidade sobre o descumprimento da Cláusula 3.3 em razão da ausência dos devidos repasses ao Detran/MT referente ao percentual das tarifas que lhe cabia fora objeto de deliberação desta Corte por ocasião do julgamento das Contas Anuais do Detran/MT referentes ao exercício de 2010 (Processo nº. 4094-0/2011).

5. Conforme julgado por este Tribunal, restou configurada a ocorrência da referida irregularidade, tendo tal decisão transitado em julgado, de modo que o processamento e julgamento de tal irregularidade nesses autos visa apenas a quantificação do dano ao erário dela decorrente, conforme destacou o Relator na decisão em que determinou a conversão da RNI em Tomada de Contas (Doc. Control-P nº. 163863/2013).

6. Ainda por meio da citada decisão, o Relator determinou a intimação do Detran/MT, na figura de seu então Presidente, o Senhor Giancarlo Castrillon, bem como do Sr. Teodoro Moreira Lopes, ex-Presidente da autarquia, e da concessionária FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.

7. Tal feito foi realizado através dos ofícios nº 1322/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL (Doc. Control-P nº. 183298/2013), nº 1325/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL (Doc. Control-P nº. 183301/2013) e nº 1327/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL (Doc. Control-P nº. 183302/2013).

8. Em resposta, o sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon solicitou dilação de prazo (Doc. Control-P nº. 197628/2013) e o sr. Teodoro Moreira Lopes solicitou que fosse oficiado o Detran para apresentar os documentos solicitados (Doc. Control-P nº. 212462/2013). Ambos pedidos foram indeferidos pela Decisão Singular (Doc. Control-P nº. 230539/2013).

9. Posteriormente, foi emitido novo ofício nº 1852/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL (Doc. Control-P nº. 273654/2013) ao representante da empresa FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA solicitando documentos.





10. Em resposta aos ofícios emitidos foram apresentados pelo Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon, através da Advocacia Geral do Detran, o Doc. Control-P nº. 282967/2013 e pela empresa FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA o Doc. Control-P nº. 299592/2013. Por meio de decisão singular foi declarada revelia do Sr. Teodoro Moreira Lopes, ex-Presidente do Detran/MT. (Doc. Control-P nº. 28566/2014).

11. Após apresentação de justificativa e pedido de retratação da revelia imposta ao Sr. Teodoro Moreira Lopes (Doc. Control-P nº. 130817/2014), houve nova Decisão Singular (Doc. Control-P nº. 196091/2014) em que se declarou sem efeito a decisão anterior e excluiu do processo o ex-presidente do Detran/MT até que houvesse irregularidade de fato a ele imputada, assim como encaminhou os autos para a análise técnica.

12. Encaminhados os autos para a então Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, foi emitido o primeiro relatório técnico da tomada de contas (Doc. Control-P nº. 221821/2017) por meio do qual a equipe técnica opinou pela exclusão do item 3.3 da irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna convertida na presente tomada de contas e pela manutenção das demais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria no citado relatório da representação.

13. Na sequência o Relator determinou o retorno dos autos à referida Secex para complementação da análise com a quantificação do dano que teria sido causado ao Erário (Doc. Control-P nº. 248445/2017).

14. O Ministério Público de Contas (MPC) encaminhou por meio da C.I. nº. 82/2017 documentação recebida do Detran/MT relativa ao acordo de delação premiada firmado junto à Procuradoria Geral da República (PGR) pelo ex-Governador Silval Barbosa na qual são citados indícios de fraude no contrato de concessão sob exame (Docs. Control-P nº. 340792/2017, 340793/2017, 340794/2017 e 340795/2017).

15. Em seguida, juntou-se aos autos o Parecer de Admissibilidade nº. 53/2018 emitido pela Controladoria Geral do Estado (CGE) que também versa sobre irregularidades atinentes ao contrato sob exame. O parecer fora encaminhado a este Tribunal por meio do Ofício Nº. 418/2018/CGE-COR (Doc. Control-P nº. 69151/2018).

16. Ato contínuo, a Secex emitiu relatório complementar (Doc. Control-P nº. 96135/2018) no qual ratifica opinião exarada no relatório anterior e informa que o dano





ao erário resultante das irregularidades confirmadas no Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna (fls. 2.483 a 2.518/TC) e mantidas nos relatórios de tomada de contas já havia sido quantificado nos autos. Deste modo, destacou-se que tanto o Sr. Teodoro Moreira Lopes quanto a empresa FDL deveriam ser responsabilizados pelo dano ao erário “quantificado em 14/10/2011 (fls. 25 e 26/TC), correspondente ao período de novembro de 2009 a outubro de 2011, no valor de R\$ 42.392.789,13”.

17. Com a emissão do relatório técnico complementar, o Relator determinou a citação dos ex-Presidentes do Detran Arnon Osny Mendes Lucas, Teodoro Moreira Lopes e Giancarlo da Silva Lara Castrillon e da empresa EIG Mercados Ltda. e de seu Sócio administrador, o Senhor José Ferreira Gonçalves Neto (Doc. Control-P nº. 116912/2018).

18. Naquela oportunidade também foi determinada a notificação do então Presidente do Detran, o Sr. Thiago França Cabral, a fim de que prestasse informações sobre a atual situação do Contrato de Concessão nº. 001/2009 e que tomasse ciência do teor do relatório técnico complementar da presente tomada de contas.

19. O Sr. Arnon Osny Mendes Lucas foi regularmente citado por meio do Ofício nº. 761/2018 (Doc. Control-P nº. 118802/2018), recebido em 11/07/2018 (Doc. Control-P nº. 134658/2018), e apresentou sua manifestação de defesa (Doc. Control-P nº. 127810/2018).

20. Quanto ao Sr. Teodoro Moreira Lopes, após a tentativa frustrada de citá-lo por via postal e posteriormente por meio de endereço de e-mail, foi realizada a sua citação por edital (Doc. Control-P nº. 185810/2018), tendo este também apresentado sua manifestação de defesa (Doc. Control-P nº. 186461/2018).

21. A tentativa de citação do Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon por via postal também se revelou infrutífera (Doc. Control-P nº. 134684/2018), razão pela qual o Relator determinou sua citação via edital (Doc. Control-P nº. 159788/2018). Ante a ausência de manifestação após sua regular citação, o Relator declarou sua revelia (Doc. Control-P nº. 181466/2018). Registra-se, no entanto, que posteriormente o Sr. Giancarlo peticionou nos autos requerendo a extração de cópia integral dos autos (Doc. Control-P 186660/2018), tendo tal pretensão sido prontamente deferida pelo relator (186924/2018).





22. Por sua vez, a empresa EIG Mercados Ltda. foi citada diretamente, por meio do Ofício nº. 764/2018 (Doc. Control-P nº. 118806/2018), e na figura do seu sócio administrador, por meio do Ofício nº. 765/2018 (Doc. Control-P nº. 118807/2018), tendo apresentado sua manifestação de defesa por meio dos documentos 135474/2018, 135530/2018, 136671/2018 e 136673/2018.

23. A notificação do Sr. Thiago França Cabral foi intentada por meio do Ofício nº. 766/2018 (Doc. Control-P nº. 118808/2018) que fora protocolizado junto ao Detran em 05.09.2018 (Doc. Control-P nº. 122450/2018). Em resposta ao citado ofício, o Detran apresentou o Ofício nº. 533/2018/PRES/DETRAN-MT por meio do qual o então Presidente Interino da autarquia informou que o Sr. Thiago França Cabral havia sido exonerado a pedido do cargo de Presidente do Detran em 04.07.2018 e encaminhou uma série de informações (Docs. Control-P nº 133202/2018, 133393/2018, 133395/2018 e 133399/2018).

24. Na sequência os autos foram remetidos à extinta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, tendo a equipe técnica identificado a necessidade de se obter informações adicionais junto ao Detran/MT a fim de possibilitar o prosseguimento da instrução processual (Doc. Control-P nº. 15798/2019).

25. Neste sentido, o Relator determinou a notificação do Detran/MT, na figura de seu então presidente, o Sr. Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos, estabelecendo prazo para que apresentasse as informações solicitadas pela equipe técnica (Doc. Control-P nº. 19491/2019).

26. Em atendimento à notificação efetuada por meio do Ofício nº. 83/2019 (Doc. Control-P nº. 20462/2019) o Detran/MT apresentou o Ofício nº. 072/2019/PRES/DETRAN-MT encaminhando as informações requeridas (Docs. Control-P nº. 34045/2019, 34483/2019, 34485/2019, 34486/2019, 34487/2019 e 34488/2019).

27. Com o posterior retorno dos autos à referida Secex, foi emitido relatório técnico de defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020) consignando a análise das manifestações apresentadas pelo Sr. Arnon Osny Mendes Lucas, pela empresa EIG Mercados Ltda. e seu sócio administrador (Sr. José Ferreira Gonçalves Neto), pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes e pelo Presidente Interino do Detran/MT à época sr. José Eudes Santos Malhado.





28. O referido relatório técnico também consignou nova análise sobre o dano ao erário que considerou todo o período de vigência do Contrato de Concessão nº. 001/2019. Neste sentido, a equipe técnica apontou danos ao erário no montante de R\$ 162.133.788,44 (cento e sessenta e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais de quarenta e quatro centavos) a ser ressarcido solidariamente pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes e pela empresa EIG Mercados Ltda., bem como manteve as seguintes irregularidades:

Responsável

Teodoro Moreira Lopes – Ex-Presidente Detran

Irregularidades

- a. **Irregularidade sem classificação.** Celebração do Contrato de Concessão nº. 001/2009 de forma indevida e levisa aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.
- b. **MB 01.** Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº. 269/2007).
- c. **HB 06.** Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº. 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.

- a. **Irregularidade sem classificação.** Celebração do Contrato de Concessão nº. 001/2009 de forma indevida e levisa aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.
- b. **MB 01.** Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº. 269/2007).
- c. **HB 06.** Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº. 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

29. Remetidos os autos para o gabinete do Relator Domingos Neto, este se declarou suspeito, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº. 14/2007) c/c o artigo 145, §1º do Código de Processo Civil (Doc. Control-P nº. 181658/2020).

30. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha que passou a relatar a presente tomada de contas após a realização de sorteio (Doc. Control-P nº. 187502/2020).





31. Na sequência os autos foram remetidos para o Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer. No entanto, o MPC converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligências nº. 230/2020 (Doc. Control-P nº. 192728/2020).

32. Em seu pedido de diligências o MPC pontuou que não houve notificação dos interessados para a apresentação de alegações finais e concluiu requerendo a realização de diligências para que a) fossem digitalizados e juntados ao processo digital os seguintes documentos: Relatório Técnico Preliminar da RNI (fls. 03-45), Defesas (fls. 1680-1690; fls. 2013-2460) e Portaria Detran/MT nº. 230/2009 (fls. 2479-2482); b) os autos fossem remetidos à Secex de Contratações Públicas visando a retificação do relatório técnico no que se referia à distribuição das responsabilidades por eventual dano causado ao erário, a fim de se individualizá-las; c) fossem novamente citados os interessados e d) findada a instrução, os autos retornassem ao MPC para emissão de parecer nos termos do art. 227, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

33. Após a digitalização de documentos requerida pelo MPC, os autos retornaram à Secex que emitiu relatório técnico complementar (Doc. Control-P nº. 219029/2020) no qual foram indicados os demais gestores responsáveis e apontado o período no qual responderam pela presidência do Detran/MT.

34. Ato contínuo, foi realizada a citação dos senhores Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugênio Ernesto Destri, Rogers Elizandro Jarbas, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado.

35. Muito embora os senhores Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugênio Ernesto Destri, Rogers Elizandro Jarbas, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado tenham sido regularmente citados e apresentado suas manifestações de defesa, observou-se no Relatório Técnico Complementar (doc. nº 272746/2021) que o Sr. Teodoro Moreira Lopes e a empresa EIG Mercados Ltda. (atual designação da empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.) não foram notificados a se manifestarem após a emissão do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020) e nem após a emissão do Relatório Técnico Complementar (Doc. Control-P nº. 219029/2020).

36. Como o Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº. 180275/2020) agravou a situação do Sr. Teodoro Moreira Lopes e da empresa EIG Mercados Ltda. ao apontar danos ao erário de R\$ 162.133.788,44 (considerando todo o período de





execução do Contrato de Concessão nº. 001/2009), valor superior ao montante que até então havia sido apontado nos autos (R\$ 42.392.789,13 referente ao período de novembro de 2009 a outubro de 2011, conforme detalhado às fls. 25 e 26/TC), a equipe técnica entendeu (Relatório técnico Complementar doc. nº272746/2021 p. 13) como crucial nova citação para que se oportunizasse o contraditório e ampla defesa sobre o aumento do valor imputado.

37. Dessa feita, após nova citação, retornou a esta Secex os documentos apresentados para a emissão do Relatório Técnico Conclusivo.

38. Na análise técnica (doc. nº 215285/2022) a equipe concluiu que em relação às irregularidades dos itens II, III, IV e V teria ocorrido a prescrição pelo decurso do tempo entre a primeira citação até o momento da análise.

39. No entanto, em relação ao item I, por se tratar de irregularidade de caráter continuado, não estaria prescrito, posto o contrato ter perdurado até 2018. Dessa forma, entendeu-se ser necessário a decisão sobre a prescrição intercorrente ocorrida no processo para prosseguimento do feito.

40. Assim, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 6.659/2022 se manifestou da seguinte forma:

- a) pela extinção do processo, com resolução do mérito, em relação aos fatos apontados nas irregularidades dos itens II, III, IV e V, em razão de Prescrição da Pretensão Punitiva, com fulcro na Lei Estadual nº. 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº. 03/2022 do TCE/MT;
- b) pela remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para análise e providências pertinentes;
- c) pela continuidade dos autos e apuração das responsabilidades, em relação ao fato ilegal relativo à celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais.

41. Dessarte, por meio de despacho (doc. nº 43715/2023 TCE/MT) retornou a esta Secex os autos para análise e manifestação quanto a existência ou não de dano ao erário decorrente da irregularidade apontada no item “I”, o valor do dano, bem como a identificação dos responsáveis.





3. ANÁLISE TÉCNICA EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE APONTADA NO ITEM I

42. A irregularidade do item “I” foi reescrita no Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 180275/2020) emitido em 27/07/2020 em que se apurou o montante de dano ao erário no valor de R\$ 162.133.788,44 (cento e sessenta e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)², conforme quadro abaixo:

Responsável	Irregularidades
Teodoro Moreira Lopes – Ex-Presidente Detran	a. Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº. 001/2009 de forma indevida e lesvia aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.
FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.	a. Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº. 001/2009 de forma indevida e lesvia aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

43. Ressalta-se que como anteriormente havia sido apurado o valor de R\$ 42.392.789,13 (quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), referente ao período de novembro a outubro de 2011, conforme detalhamento feito às fls. 25 e 26/TC, foi sugerido determinação que se notificasse os responsáveis dando-lhes conhecimento e consignando novo prazo para se manifestarem (Relatório Técnico Complementar doc. nº 272746/2021).

44. Desta feita, foram emitidos os ofícios:

Responsável	Ofício nº	Data
Sr. Teodoro Moreira Lopes	1376/2021/GAB-AJ (doc. nº 277532/2021)	15/12/2021
Sr. Daniel Augusto Mesquita	1377/2021/GAB-AJ (doc. nº 277533/2021)	15/12/2021

² Memória de cálculo constante no Relatório Técnico de Defesa p.30 a 36 doc. nº 180275/2020.





(advogado da empresa EIG Mercado Ltda)	337/2022/GAB-AJ (doc. nº 128173/2022)	18/05/2022
EIG – Mercados Ltda	338/2022/GAB-AJ (doc. nº 128176/2022)	18/05/2022

45. Retornaram as defesas do sr. Teodoro Moreira Lopes (doc. nº 112666/2022) e da empresa EIG Mercados Ltda (doc. nº 149120/2022), as quais passamos a analisar.

Síntese da Defesa apresentada pelo sr. Teodoro Moreira Lopes (doc. nº 112666/2022)

46. A defesa traz algumas teses que podem ser resumidas nos seguintes itens:

- Alega não ser parte legítima para responder a demanda, uma vez que foi excluído do polo passivo pela Decisão singular nº 237/2014;
- Suscita a possível prescrição pelo transcurso de mais de 05 (cinco) anos da conversão
- Consta que não há irregularidade no repasse que foi realizado de 2009 a outubro de 2011 já que respeitou os termos do Contrato de Concessão nº 01/2009, fruto de processo licitatório considerado regular.
- Afirma ter inexistido dolo e/ou culpa por parte do peticionante diante das irregularidades na execução do Contrato nº 01/2009.



Análise da Defesa

47. Conforme já consignado na análise de defesa anterior (doc. nº 180275/2020) a referida Decisão Singular excluiu naquele momento processual, deixando ressalvado que nada obstaria o ex-gestor ser novamente chamado no processo, o que de fato aconteceu em 2018.

48. Da mesma forma a alegação de que não houve irregularidade no processo licitatório e no contrato decorrente dele, não coaduna com o fato de o contrato com a FDL ter sido apontado como fonte de propina, conforme trecho extraído da análise anterior:





A Decisão (doc. nº 196091/2014) que excluiu o Sr. Teodoro Moreira Lopes da vertente relação processual também esclarecia que: “esta deliberação não obsta que no futuro se promova o chamamento do ex-gestor, pois eventualmente poderá decorrer do exame dos documentos requisitados, na forma disciplinada no art. 152 do nosso Regimento Interno, a constatação de ato revestido de ilegalidade, cuja responsabilidade possa ser a ele imputada.”(g.n)

Portanto, em Decisão do Relator, em 11 de novembro de 2014 (doc. nº196091/2014), foi emitida nova citação do gestor, conforme Ofício nº 762/2018 de 04/07/2018 (doc. nº 118803/2018), trazendo-o novamente ao processo.

Cabe ressaltar que houve a apresentação de fatos novos referentes ao Contrato nº001/2009 decorrentes da delação premiada do Sr. Antônio da Cunha Barbosa Filho, irmão do ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Silva Barbosa, na Operação Bereré, que apurou fraudes no Detran/MT, esclarecendo que a empresa FDL era utilizada para realizar repasses de propina ,e, portanto, passa-se a analisar o processo com outro viés, não podendo mais ser aceita a afirmação da defesa de que: “entende ultrapassada a questão levantada de suposta existência de vícios e ilegalidades na consecução do processo licitatório da Concorrência Pública nº002/2009/DETAN”.

49. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, esse fato foi analisado no Relatório Técnico Conclusivo anterior (doc. nº 215285/2022) em que se considerou que as irregularidades que não possuíam caráter continuado estariam prescritas.

50. No entanto, a irregularidade do Item “I” analisada neste Relatório Técnico Conclusivo não foi ainda abrangida pelo instituto da prescrição já que se trata de irregularidade de caráter continuado, tendo o Contrato nº 001/2009 perdurado até o ano de 2018.

51. Esse entendimento foi confirmado pelo Parecer nº 6.659/2022 do Ministério Público de Contas que opinou pela continuidade da apuração em relação a esse item.

52. Dessa forma, **mantém-se a irregularidade** imputada em relação ao item “I” com a ressalva de que para o sr. Teodoro Moreira Lopes o valor do dano ao erário calculado anteriormente deve ser restrito apenas ao período em que esteve como gestor do Detran/MT, quando cessa a sua responsabilidade.

53. Isso não impede que posteriormente, caso seja comprovada a sua participação na continuidade do contrato tido como lesivo após a sua exoneração do cargo de diretor da entidade, sejam tomadas as devidas providências para que responda de forma solidária pelo valor restante do dano calculado.





54. No entanto, com os recursos que dispomos para a apuração de responsabilidade e em análise aos documentos constantes nos autos, não há elementos que comprovam que o ex-gestor continuou obtendo favorecimento após a sua exoneração, tampouco se teve alguma conduta que contribuiu para a continuidade da lesão depois de 26/12/2012.

55. Assim, limitando os cálculos realizados anteriormente até o período em que o sr. Teodoro Moreira Lopes foi gestor, tem-se o seguinte quadro:

PERÍODO	VALOR TOTAL	VALOR DE REPASSE AO DETRAN	VALOR EIG/FDL
nov/09	5.890,00	589,00	5.301,00
dez/09	677.290,00	67.729,00	609.561,00
jan/10	1.469.770,00	146.977,00	1.322.793,00
fev/10	1.770.305,19	177.030,52	1.593.274,67
mar/10	3.331.856,80	333.185,68	2.998.671,12
abr/10	1.937.295,30	193.729,53	1.743.565,77
mai/10	1.766.601,10	176.660,11	1.589.940,99
jun/10	2.060.602,70	206.060,27	1.854.542,43
jul/10	1.924.839,60	192.483,96	1.732.355,64
ago/10	2.230.052,30	223.005,23	2.007.047,07
set/10	1.999.314,00	199.931,40	1.799.382,60
out/10	2.150.660,40	215.066,04	1.935.594,36
nov/10	2.253.552,30	225.355,23	2.028.197,07
dez/10	2.689.842,30	268.904,42	2.420.937,88
jan/11	2.291.901,02	229.328,96	2.062.572,06
fev/11	1.725.162,90	172.516,29	1.552.646,61
mar/11	2.271.857,80	227.185,78	2.044.672,02
abr/11	1.849.336,50	184.933,65	1.664.402,85
mai/11	2.348.716,60	234.871,66	2.113.844,94
jun/11	1.870.929,50	187.092,95	1.683.836,55
jul/11	1.987.872,50	198.787,25	1.789.085,25
ago/11	2.329.047,28	232.904,13	2.096.143,15
set/11	2.076.946,90	207.694,69	1.869.252,21
out/11	1.861.182,50	186.118,25	1.675.064,25
nov/11	1.937.486,40	193.748,64	1.743.737,76
dez/11	2.161.207,20	216.120,72	1.945.086,48
jan/12	2.069.614,60	206.961,46	1.862.653,14
fev/12	1.674.890,50	167.489,05	1.507.401,45
mar/12	1.623.191,60	162.319,16	1.460.872,44
abr/12	2.183.480,15	218.348,07	1.965.132,08
mai/12	1.890.332,60	189.033,26	1.701.299,34
jun/12	1.711.280,40	171.128,04	1.540.152,36
jul/12	2.307.895,26	230.789,54	2.077.105,72
ago/12	2.185.874,66	218.587,54	1.967.287,12
set/12	2.037.165,54	203.716,55	1.833.448,99
out/12	2.020.570,27	202.057,03	1.818.513,24
nov/12	1.939.454,60	193.945,46	1.745.509,14
dez/12	2.301.585,54	230.158,55	2.071.426,99





TOTAL	R\$ 74.924.854,81	R\$ 7.492.544,07	R\$ 67.432.310,74
FOLHA DE PAGAMENTO – PROTOCOLIZADORES (nov/09 a dez/2012)			R\$ 4.936.966,05 ³
DANO AO ERÁRIO			R\$ 62.495.344,69

56. Foi utilizada a mesma sistemática e premissas adotadas pela equipe anterior, memória de cálculo constante no Relatório Técnico de Defesa p.30 a 36 doc. nº 180275/2020.

57. Dessa forma, atualiza-se o dano erário imputado ao sr. Teodoro Moreira Lopes no valor de **R\$ 62.495.344,69** (sessenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) que responde de forma solidária com a empresa EIG Mercados Ltda.



Síntese da defesa apresentada pela empresa EIG Mercados Ltda (doc. nº149120/2022)

58. O defendant trouxe as seguintes linhas de argumentação que se resumem a seguir:

- Existência de Acordo de Delação Premiada entre o Ministério Público e Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, de um lado, e o Sr. José Ferreira Gonçalves Neto, representante legal da EIG Mercados LTDA de outro, com base no art. 129, I, da Constituição Federal, arts. 4º ao 7º, da lei nº 12.850/2013, art. 13, da Lei nº 9.807/99, art. 26, da Convenção de Palermo e art. 37 da Convenção de Mérida;
- Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva;
- De que há confusão entre os serviços prestados pelo registro de contrato com o gravame;
- Explana sobre a natureza da tarifa como remuneração na concessão de serviços públicos;
- Não houve comprovação de descumprimento contratual ou inexecução do

³ O valor descontado de protocolizadores foi encontrado a partir do valor total calculado anteriormente constante na p. 36 doc. nº 180275/2020 no valor de R\$ 13.251.856,25/102 meses, resultou no valor mensal de **R\$ 129.920,16** que multiplicamos por **38** meses, que são os meses que compreendem o período de gestão do sr. Teodoro.

Ressalta-se que a equipe anterior desconsiderou os outros gastos alegados pela empresa, pelas inconsistências já mencionadas no Relatório Técnico de Defesa (p.30 a 36 doc. nº 180275/2020).





contrato apta a ensejar qualquer penalidade ou qualquer decisão judicial apontando ilegalidade.

- Discorre sobre os gastos da empresa com três pontos principais: o Sistema Nacional de Registros (SNR) com o armazenamento das imagens dos contratos, equipe jurídica técnica da empresa e a central de atendimento em cada posto da CIRETRAN (traz uma tabela com gastos mensais p. 37)
- Discorre sobre a importância do trabalho executado pela empresa.

Análise da Defesa

59. Conforme já analisado no Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 180275/2020) existe independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, sendo que a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra, exceto quando a decisão proferida na esfera penal declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria.

60. Ressalta-se que o cuidado que se deve ter é em saber se há algum tipo de ressarcimento ao erário decorrente dos recursos desviados a partir desse contrato analisado na presente Tomada de Contas previsto no referido acordo de Leniência de forma que seja possível haver amortização sobre o valor calculado como dano no Relatório anterior.

61. Isso em conformidade com o Acórdão 462/2022 (Plenário/TCU) trazido pela defesa.

62. Em relação aos outros itens mencionados na defesa eles já foram objeto de análise no Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 180275/2020 p.12 a 23) em que se concluiu pela improcedência da tabela de gastos trazida pela defesa pela inconsistência dos dados apresentados:

Acessando o site da EIG-Quem Somos, na data de 01/08/2019, constatou-se que todos os contratos registrados alcançam 3.100 GB Armazenamento Digital (3 Terabytes) e referem-se a 1.880.343 contratos (doc. nº 179715/2020), contrariando as informações da defesa, quais sejam: que já registrou, apenas no estado do Mato Grosso mais de 2.000.000 (dois milhões) de contratos e arquivados mais de 10 Terabytes –TB de imagens arquivadas.
(...)





-Os bacharéis em Direito são responsáveis pela qualificação dos documentos protocolados (doc. nº 340792/2017, pg. 91) e atuarão na Central de Registro, mas não há informação de onde está instalada tal sede e, ainda, se foi contratada, qual o seu custo;

-Quantos bacharéis em Direito e responsáveis técnicos atuam nos processos de Mato Grosso ou se todos atuam em todos os processos gerenciados pela empresa, e, nesse caso, como é feito o rateio dos custos de forma a identificar o valor real da despesa apenas para o Detran/MT;

-As despesas do escritório sede de Brasília com TI, internet, Datacenter e infraestrutura de TI também precisam ser rateados de forma proporcional ao quantitativo de registros do Estado de Mato Grosso;

-Quais as despesas de TI apresentadas foram necessárias apenas para o atendimento do contrato com o Detran/MT.

63. Dessa forma, comprehende-se que a defesa nada trouxe de novo em relação a esses itens, **mantendo-se a irregularidade imputada.**

→ **Demais responsáveis citados no Relatório Técnico Complementar (doc. nº 219029/2020)**

64. Após Diligência do Ministério Público de Contas nº 230/2020 (doc. nº 192728/2020) verificou-se ser necessária a retificação do relatório quanto à distribuição de responsabilidades por eventual dano causado ao erário de forma individualizada a fim de evitar futuras nulidades.

65. Dessa forma, a equipe técnica entendeu que os demais gestores do Detran/MT que antecederam ao encerramento do Contrato de Concessão nº 001/2009 em 2018 e que sucederam ao sr. Teodoro Moreira Lopes (ex-presidente de **2007 a 2012**) deveriam ser responsabilizados pela omissão na fiscalização do contrato, conforme quadro abaixo:

Irregularidade: HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

Conduta: Omissão no dever de acompanhar a execução do Contrato de Concessão nº 001/2019.

Nexo de causalidade: Ao não acompanhar a execução do contrato de concessão e observar que os serviços prestados não estavam em conformidade com o contrato, descumpriu a legislação e gerou dano ao erário.





Presidente Detran/MT	Exercício	Ofícios de citação enviados em 09/10/2020	Doc. Defesa
Giancarlo da Silva Lara Castrillon	27/12/2012 a 08/12/2013	919/2020/GCI/ILC	257140/2020
Eugenio Ernesto Destri	09/12/2013 a 31/12/2014	920/2020/GCI/ILC	274103/2020
Roger Elizandro Jarbas	01/01/2015 a 31/03/2016	922/2020/GCI/ILC	254463/2020
Arnon Osny Mendes Lucas	01/04/2016 a 17/01/2018	923/2020/GCI/ILC	254463/2020
Thiago França Cabral	18/01/2018 a 06/07/2018	924/2020/GCI/ILC	238856/2020 254452/2020 275004/2020
José Eudes Santos Malhado	08/07/2018 a 17/01/2019	925/2020/GCI/ILC	242683/2020

66. Destaca-se que em relação ao item I, foi realizado Relatório Técnico Complementar (doc. nº 219029/2020) em que foram individualizadas as penas, em que os gestores acima foram responsabilizados pela omissão no dever de acompanhar a execução do contrato, conforme já citado anteriormente.

67. Essa omissão foi imputada em outra classificação de irregularidade “**HB 06. Contrato Grave**”. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

68. Como eles foram devidamente citados pela irregularidade com a conduta e nexo de causalidade bem definidos, considera-se superada qualquer alegação de prescrição em relação a esta irregularidade, pois houve a regular citação no ano de 2020 sendo garantido o contraditório e ampla defesa.

69. Acrescenta-se que além desse fato, a irregularidade também se insere na classificação de irregularidade continuada já que a omissão no dever de acompanhar a execução perdurou durante toda a execução do contrato que encerrou em 2018.

70. Também se comprehende que o valor do dano já havia sido calculado pela equipe técnica, conforme já citado anteriormente, sendo os ex-gestores responsabilizados pela omissão de fiscalização e considerados solidários, na parte que lhe cabiam, no dano ao erário no valor de R\$ 162.133.788,44.

71. Dessa forma, procede-se à análise das defesas apresentadas em 2020 dos ex-gestores.





→ Síntese das Defesas Apresentadas

72. Em resumo as defesas apresentadas destacam que não poderiam encerrar o contrato, pois havia uma multa milionária prevista a ser paga no caso de rescisão e que procederam a modificações desde o aumento no repasse que foi negociado que foi aumentando de 10% até chegar a 50% ao final do contrato a mudanças na fiscalização que permitiram alterações nos serviços prestados, assim pedem que sejam excluídos como responsáveis por danos ao erário.

→ Análise da Defesa

73. Como esse processo trata de uma Tomada de Contas no intuito de apurar o dano ao erário e os responsáveis pela irregularidade imputada, verifica-se que aos gestores que sucederam o sr. Teodoro Moreira Lopes não há elementos suficientes que caracterizem uma conduta que os tornem responsáveis solidariamente ou subsidiariamente pelo dano calculado no Relatório Técnico de Defesa (p.30 a 36 doc. nº 180275/2020) **com a ressalva dos gestores Eugênio Ernesto Destri e Roger Elizandro Jarbas** que tiveram a ocorrência de repasses a menor no período em que foram gestores e que foram contabilizados no cálculo do dano ao erário.

- Giancarlo da Silva Lara Castrillon (Período 27/12/2012 a 08/12/2013, doc. nº 257140/2020)

74. Discorre que já havia processos abertos junto ao TCE/MT, Ministério Público Estadual e no Judiciário com a finalidade de fiscalizar ou analisar o referido contrato de concessão, de forma que não havia motivos para o ex-gestor proceder a uma fiscalização mais aprofundada.

75. Assiste razão a defesa já que não há provas suficientes de que o ex-gestor tenha tido condutas que pudessem dar ensejo à responsabilização solidária pelo dano imputado nesse processo.





- **Eugênio Ernesto Destri (Período 09/12/2013 a 31/12/2014, doc. nº 274103/2020)**

76. Conforme mencionado anteriormente, entende-se que procede a alegação do sr. Eugênio Ernesto Destri sobre as providências tomadas em relação ao Contrato de Concessão nº 001/2009.

77. No entanto, em relação ao período em que esteve na gestão, houve repasse a menor identificado pela equipe técnica anterior no montante de **R\$ 968.462,50** (novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme tabela abaixo, somando-se a coluna da “diferença” do exercício de 2014.

Mês	Valor arreca-dado	valor repassado ao DETRAN	% repassado	valor devido	diferença	% devido
jul/14	2.281.403,17	455.890,53	20	570.350,79	114.460,26	25
ago/14	3.482.813,12	696.435,32	20	870.703,28	174.267,96	25
set/14	2.698.085,92	539.607,18	20	674.521,48	134.914,30	25
out/14	2.934.552,37	636.687,00	22	733.638,09	96.951,09	25
nov/14	3.281.498,43	636.687,00	19	820.374,61	183.687,61	25
dez/14	2.641.813,02	528.362,63	20	792.543,91	264.181,28	30
Total não repassado				R\$ 968.462,50		

78. Destaca-se que houve uma diminuição em relação à responsabilização do sr. Eugênio Ernesto Destri que havia apresentado defesa em relação a um dano ao erário no montante de R\$ 162.133.788,44, assim entende-se que não há necessidade de nova citação.

79. No presente caso também se comprehende que o referido ex-gestor é responsável na medida em que não fiscalizou a execução do contrato como deveria, conforme apontado pela equipe anterior na caracterização da conduta do agente público.

80. Contudo, entende-se que caberia ao sr. Eugênio Ernesto Destri a imputação de multa e/ou outras penalidades que o Relator julgar adequadas, devido a não fiscalização e a não constituição do crédito gerado pelo não repasse do valor discriminado na tabela acima, cabendo à empresa a restituição do valor, visto que deveria tê-lo repassado e não o fez, constituindo um crédito ainda a ser cobrado pelo Detran/MT em face da inadimplência da empresa.





- Roger Elizandro Jarbas (Período 01/01/2015 a 31/03/2016, doc. nº 254463/2020)

81. De igual forma, também se acata a argumentação apresentada em relação às ações tomadas pelo ex-gestor em relação à execução do contrato.

82. No entanto, também houve repasse a menor da porcentagem acordada durante o período em que esteve como gestor, assim, responsabiliza-se pela omissão na fiscalização no montante de **R\$ 1.011.115,14** (um milhão, onze mil, cento e quinze reais e quatorze centavos).

Mês	Valor arrecadado	valor repassado ao DETRAN	% repassado	valor devido	diferença	% devido
jan/15	2.227.726,99	477.737,40	21	668.318,10	190.580,70	30
jul/15	2.316.512,47	699.674,26	30	1.158.256,24	458.581,98	50
ago/15	1.587.160,97	479.774,90	30	793.580,49	313.805,59	50
set/15	1.791.439,74	847.573,00	47	895.719,87	48.146,87	50
Total não repassado				R\$ 1.011.115,14		

83. Destaca-se que houve uma diminuição em relação à responsabilização do sr. Roger que havia apresentado defesa em relação a um dano ao erário no montante de R\$ 162.133.788,44, assim entende-se que não há necessidade de nova citação.

84. Da mesma forma que na análise anterior, comprehende-se que o ex-gestor deve se responsabilizar pela omissão e que caberia a ele a imputação de multa e/ou outras penalidades que o Relator julgar adequadas, sendo que o dano ao erário pelo não repasse cabe à empresa que deveria ter repassado e não fez, constituindo um crédito a ser cobrado pelo Detran/MT em face da inadimplência da empresa.

- Arnon Osny Mendes Lucas (Período 01/04/2016 a 17/01/2018, doc. nº 254463/2020)

85. Assiste razão a defesa já que não há provas suficientes de que o ex-gestor tenha tido condutas que pudessem dar ensejo à responsabilização solidária pelo dano imputado nesse processo.

- Thiago França Cabral (Período 18/01/2018 a 06/07/2018, doc. nº 275004/2020)





86. Assiste razão a defesa já que não há provas suficientes de que o ex-gestor tenha tido condutas que pudessem dar ensejo à responsabilização solidária pelo dano imputado nesse processo.

- **José Eudes Santos Malhado (Período 08/07/2018 a 17/01/2019, doc. nº 242683/2020)**

87. O dano foi calculado de **novembro/2009 a abril/2018**, assim já se exclui a responsabilidade do Sr. José Eudes Santos Malhado que assumiu em 08/07/2018.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Após a análise dos documentos e defesas apresentados foram mantidas as seguintes irregularidades e os responsáveis:

(Item I) Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº. 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

Responsáveis:

- **Sr. Teodoro Moreira Lopes – ex-gestor** (Período 24/04/2007 a 26/12/2012)
- **Empresa EIG Mercados Ltda** (antiga FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.)

Irregularidade: HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

Responsáveis:

- **Sr. Eugênio Ernesto Destri – ex-gestor** Período 09/12/2013 a 31/12/2014
- **Sr. Roger Elizandro Jarbas – ex-gestor** Período 01/01/2015 a 31/03/2016

89. Ressalta-se que foi reduzida a parte em que o senhor Teodoro Moreira Lopes é solidário com a empresa Empresa EIG Mercados Ltda. (antiga FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.) no dano ao erário calculado em R\$ 162.133.788,44.





4.1. Propostas de encaminhamento quanto à Irregularidade

a) Julgar **IRREGULAR** as contas do ex-gestor sr. Teodoro Moreira Lopes e da empresa contratada pelo poder público por meio do Contrato de Concessão nº 001/2009 e condená-los de forma solidária ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c art. 151, art. 164, incisos II, III a V e art. 165 da Resolução Normativa nº 16/2021 RITCE/MT, e ao recolhimento da dívida aos cofres do Detran/MT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Quadro – Valores caracterizados como dano ao erário

Responsável	Entidade / Órgão a ser resarcido	Valor original (R\$)	Data do fato gerador
• Teodoro Moreira Lopes • EIG Mercados Ltda	Detran/MT	R\$ 62.495.344,69	01/11/2009 a 26/12/2012
• EIG Mercados Ltda	Detran/MT	R\$ 99.638.443,75	27/12/2012 a 30/04/2018
TOTAL		R\$ 162.133.788,44⁴	

b) Excluir a responsabilidade dos senhores Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado, pelos argumentos expostos nas análises de defesa.

c) Aplicar multa aos ex-gestores sr. Eugênio Ernesto Destri e sr. Roger Elizandro Jarbas pela omissão na fiscalização do Contrato de Concessão nº 01/2009 que gerou o não-repasso dos valores discriminados nos parágrafos 77 e 82 deste Relatório Técnico, conforme artigo 327, inciso I do RITCE/MT;

d) Com fundamento nos art. 336 do RITCE/MT, inabilitar o sr. Teodoro Moreira Lopes, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na

⁴ Memória de cálculo constante no Relatório Técnico de Defesa p.30 a 36 doc. nº 180275/2020.





Administração Pública, pelo período de cinco a oito anos, a critério do colegiado deste Tribunal, ante a gravidade das irregularidades por ele praticadas;

e) Com fundamento nos art. 335 do RITCE/MT declarar a inidoneidade da empresa EIG Mercados Ltda, para participar de licitação na administração estadual e municipal, ante a gravidade das irregularidades a ela imputadas.

4.2. Demais propostas de encaminhamento

4.2.1. Enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Detran/MT e aos responsáveis para ciência;

4.2.2. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, assim como para servir de subsídio para o Inquérito Policial nº 38162/2013.

É o relatório.

6ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 18 de abril de 2023.

Simony Jin
Auditor Público Externo

